AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE JARAGUÁ DO SUL | SC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 39.934.603/0001-04, com sede na Rua Dona Francisca, nº 8300, Zona Industrial Norte, na cidade de Joinville-SC, CEP: 89.219-600, neste ato representada na forma do seu contrato social, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, vem com acato e urbanidade à presença de Vossa Excelência, requerer a presente

TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

nos termos do disposto nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.10/2005 ("LFRE"), sendo a medida necessária para que se preserve a atividade empresarial da Requerente e se assegure o resultado útil do procedimento, cujas negociações com os credores já foram iniciadas, a ser distribuída perante este D. Juízo, na forma da Lei, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I- COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO

Inicialmente, impõe-se a análise das razões jurídicas e fáticas que consolidam a competência territorial desta comarca de VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE JARAGUÁ DO SUL, para o processamento da presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (LFRE), a competência é atribuída ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conceito que, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), refere-se ao local onde se concentram as principais atividades empresariais e administrativas, como as decisões gerenciais e estratégicas essenciais à operação da empresa. *In verbis:*

LEI 11.101/05 ART. 3º	É COMPETENTE PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL.

A jurisprudência do STJ reafirma que o "principal estabelecimento" deve ser compreendido como o centro nevrálgico das atividades empresariais, conforme exemplificado:

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ESTA CORTE, INTERPRETANDO O CONCEITO DE "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR" REFERIDO NO ARTIGO 3º DA LEI NO 11.101/2005, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER O DO LOCAL EM QUE SE CENTRALIZAM AS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA. (...). STJ, AGINT NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 157.969 - RS (2018/0092876-9), REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, DJE. 04.10.2018.

Nos ensinamentos de Sérgio Campinho, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

SÉRGIO CAMPINHO	CONSISTE ELE NA SEDE ADMINISTRATIVA, OU SEJA, O PONTO CENTRAL DE NEGÓCIOS DO EMPRESÁRIO NO QUAL SÃO REALIZADAS AS OPERAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS DE MAIOR VULTO OU INTENSIDADE, TRADUZINDO O CENTRO NERVOSO DE SUAS PRINCIPAIS ATIVIDADES. NAS PALAVRAS DE AMAURY CAMPINHO, CONSISTE "NO LUGAR ONDE O EMPRESÁRIO CENTRALIZA TODAS AS SUAS ATIVIDADES, IRRADIA TODAS AS ORDENS, ONDE MANTÉM A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. NÃO É NECESSÁRIO QUE SEJA DE MELHOR ORNAMENTAÇÃO, O MAIOR LUXO, OU O LOCAL ONDE O EMPRESÁRIO FAÇA MAIOR PROPAGANDA. O QUE IMPORTA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, É SER O LOCAL DE ONDE GOVERNA SUA EMPRESA.[1]

Dessa forma, não há qualquer dúvida de que a presente recuperação judicial deve ser processada perante a VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE JARAGUÁ DO SUL/SC, cuja competência territorial e especializada decorre de norma expressa de organização judiciária estadual, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Conforme consta nos registros públicos atualizados da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a Requerente está formalmente estabelecida na comarca de JOINVILLE/SC, local onde efetivamente se concentram as principais atividades administrativas e operacionais da empresa, tais como: (i) são realizadas as suas principais atividades; (ii) são tomadas as principais decisões; e (iii) estão alocados a diretoria da empresa, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a sua contabilidade.

Contudo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, por meio da RESOLUÇÃO TJSC Nº 05/2017, estabeleceu uma política de **REGIONALIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO JURISDICIONAL PARA A MATÉRIA**

[1] CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*, Editora Saraiva, 2018, p.52.

FALIMENTAR E RECUPERACIONAL, criando varas regionais com competência concentrada para processar e julgar as ações de recuperação judicial, extrajudicial e falência em determinadas áreas do estado.

De forma específica, a referida norma conferiu à **VARA REGIONAL DE JARAGUÁ DO SUL** a atribuição para processar as ações dessa natureza oriundas de empresas localizadas em diversas comarcas, incluindo a COMARCA DE JOINVILLE, ainda que esta possua vara própria, em razão da especialização técnica e da racionalização jurisdicional promovida pela norma administrativa.

A lógica por trás da criação das varas regionais é justamente a de conferir maior eficiência, celeridade e uniformidade técnica aos processos empresariais de reestruturação, centralizando o julgamento dessas demandas em unidades judiciais especializadas, sem prejuízo da competência territorial prevista na legislação federal.

Assim, considerando que a Requerente tem como principal estabelecimento a cidade de Joinville/SC, e que a Resolução nº 05/2017 do TJSC designa expressamente a **VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE JARAGUÁ DO SUL/SC COMO COMPETENTE PARA JULGAR OS FEITOS DESSA NATUREZA ORIUNDOS DA REFERIDA COMARCA**, impõe-se o reconhecimento da competência deste juízo para o processamento deste pedido.

Tal interpretação, além de juridicamente amparada, também concretiza os princípios da eficiência processual, da especialização funcional e da segurança jurídica, fundamentos essenciais à adequada condução de processos de alta complexidade como o ora apresentado.

II- DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - BOLETO

A presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE TEM COMO FINALIDADE VIABILIZAR UM AMBIENTE ADEQUADO PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra como pilares do instituto a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e a satisfação equilibrada dos credores.

No entanto, o ajuizamento da presente ação demanda o recolhimento imediato de custas iniciais de valor expressivo, o que, diante da situação de restrição de liquidez da Requerente, torna-se inviável sem comprometer o mínimo funcionamento da empresa — circunstância que se encontra devidamente comprovada pelos documentos contábeis ora anexados.

Nesse contexto, é imprescindível viabilizar o acesso efetivo ao Judiciário para que se dê início ao processo de reorganização empresarial. Considerando a atual limitação de recursos enfrentada pela Requerente, que **IMPEDE O RECOLHIMENTO INTEGRAL E IMEDIATO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS**, requer-se, como medida principal, **O PARCELAMENTO DOS VALORES DEVIDOS**, nos termos do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	ART. 98. § 6º CONFORME O CASO, O JUIZ PODERÁ CONCEDER DIREITO AO PARCELAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS QUE O BENEFICIÁRIO TIVER DE ADIANTAR NO CURSO DO PROCEDIMENTO.

Curitiba-PR . www.LAFFITTE.com.br
Maringá-PR . contato@laffitte.com.br

A legislação e a jurisprudência são uníssonas ao reconhecer que, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de suas atividades, a pessoa jurídica faz jus ao benefício, como afirmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SÚMULA 481:

> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | **SÚMULA 481**: FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

Ainda que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA JÁ AUTORIZE O PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM ATÉ 12 VEZES POR CARTÃO DE CRÉDITO, POR MEIO DA RESOLUÇÃO CM N.º 3 DE 2019, **REQUER-SE,** com fundamento no art. 98, §6º, do CPC, que **O PARCELAMENTO SEJA AUTORIZADO EM 12 (DOZE) PARCELAS MENSAIS VIA BOLETO BANCÁRIO**, o que representa solução mais compatível com a realidade operacional da empresa, especialmente diante de suas restrições quanto ao uso de cartão corporativo e controle de fluxo de caixa.

Importa reiterar que o pleito não representa tentativa de isenção ou privilégio, mas sim medida razoável e proporcional ao contexto financeiro atual da Requerente, de modo a viabilizar o regular processamento do feito, sem impor prejuízo desnecessário à função produtiva da empresa e aos princípios que norteiam a jurisdição recuperacional.

Diante disso, requer-se o parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, via boleto bancário, com vencimento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão que deferir o pedido.

III- SÍNTESE FÁTICA – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA

A Requerente MX ILUMINAÇÃO consolida-se, desde 2020, como sociedade empresária de destaque no setor nacional de soluções INDUSTRIAIS EM ILUMINAÇÃO, resultado de mais de duas décadas de expertise técnica e gerencial acumuladas por seus fundadores. Com estrutura enxuta, governança moderna e plena adequação às diretrizes de sustentabilidade (ESG), a empresa atua com ELEVADO PADRÃO TECNOLÓGICO, OFERTANDO PRODUTOS DE ALTA PERFORMANCE LUMINOTÉCNICA, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E AUTOMAÇÃO, VOLTADOS A AMBIENTES INDUSTRIAIS, LOGÍSTICOS, CORPORATIVOS E COMERCIAIS.

Seu modelo de negócios, lastreado na EXCELÊNCIA OPERACIONAL E NO COMPROMETIMENTO COM RESULTADOS, sustenta um portfólio robusto de clientes e contratos em execução, fruto da credibilidade conquistada no mercado. Trata-se de organização empresarial viável, com operação ativa, estrutura produtiva moderna e forte inserção mercadológica — atributos que evidenciam a essencialidade de sua manutenção no sistema produtivo.

Todavia, como **REFLEXO DE FATORES CONJUNTURAIS EXÓGENOS, A REQUERENTE VIU-SE DIANTE DE UMA CRISE DE LIQUIDEZ AGRAVADA POR CONDIÇÕES MACROECONÔMICAS ADVERSAS, ELEVAÇÃO ABRUPTA DE JUROS E ENCURTAMENTO DE PRAZOS DE FINANCIAMENTO**, culminando na concentração de passivos financeiros incompatíveis com a sua atual capacidade de fluxo de caixa. Não se trata de inoperância ou insolvência estrutural, mas de um **DESEQUILÍBRIO TEMPORÁRIO QUE AMEAÇA COMPROMETER, DE MODO IRREVERSÍVEL, SUA FUNÇÃO SOCIAL, SEUS POSTOS DE TRABALHO E SUAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.**

É nesse contexto que a Requerente — ECONOMICAMENTE VIÁVEL EM SUA ESSÊNCIA — lança mão do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL como **INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE REORGANIZAÇÃO**, planejamento e superação da adversidade, almejando a preservação da atividade empresarial e a equalização do passivo mediante negociação coletiva com seus credores.

A EMPRESA, DESDE O INÍCIO DE 2025, A EMPRESA VEM PROMOVENDO UMA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA QUE INCLUI REDIMENSIONAMENTO DE PESSOAL, REVISÃO DE CONTRATOS, AJUSTES DE PRECIFICAÇÃO E ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE COMPLIANCE ECONÔMICO-FINANCEIRO. Simultaneamente, iniciou **DIÁLOGO DIRETO COM OS PRINCIPAIS CREDORES, COM VISTAS À OBTENÇÃO DAS ADESÕES NECESSÁRIAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, nos termos da Lei nº 11.101/2005. **TAIS NEGOCIAÇÕES, TODAVIA, ENCONTRAM-SE GRAVEMENTE AMEAÇADAS PELA AUSÊNCIA DE BLINDAGEM JUDICIAL MÍNIMA**, apta a conter atos constritivos unilaterais e evitar o esvaziamento precoce do patrimônio empresarial.

Nesse contexto, A PRESENTE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil e nos princípios que regem a preservação da empresa (art. 47 da LRF), objetiva antecipar os efeitos do STAY PERIOD previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, de forma provisória, instrumental e temporária, exclusivamente para garantir a continuidade das negociações com os credores, viabilizar a manutenção das atividades empresariais e assegurar a utilidade do futuro provimento jurisdicional que homologará o plano de recuperação extrajudicial.

A concessão da medida ora postulada não visa à postergação indefinida de obrigações ou à frustração do direito creditório, mas, sim, **À TUTELA DO AMBIENTE NEGOCIAL E À ISONOMIA ENTRE OS CREDORES SUJEITOS, EVITANDO FAVORECIMENTOS INDEVIDOS, EXECUÇÕES PULVERIZADAS E MEDIDAS QUE COMPROMETAM A HIGIDEZ DAS TRATATIVAS EM CURSO**. Trata-se, pois, de **MEDIDA EXCEPCIONAL, MAS JURIDICAMENTE ADMITIDA E NECESSÁRIA**, diante da plausibilidade do direito invocado e do risco concreto de dano irreversível ao processo de reestruturação extrajudicial em andamento.

Por fim, cumpre salientar que o deferimento da presente medida prestigia os princípios da função social da empresa, da continuidade da atividade produtiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, servindo como instrumento de pacificação negocial e racionalidade econômica, sem qualquer prejuízo à tutela dos direitos creditórios, que permanecerão resguardados sob a égide do plano que será oportunamente submetido à homologação judicial.

IV- ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 20-B, §1º DA LFRE. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE NA FORMA DO ARTIGO 6º, § 12, DA LFRE, E 300 E SEGUINTES DO CPC

A reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, vigente desde janeiro de 2021, inovou a Lei nº 11.101/2005 (LFRE) ao incluir o artigo 20-B, que passou a **ADMITIR EXPRESSAMENTE O USO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO EM CARÁTER ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL**. De forma pragmática, o §1º do referido artigo autoriza a concessão de tutela cautelar de urgência com o objetivo de suspender, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, medidas executivas e constritivas que possam comprometer a preservação da empresa e inviabilizar a negociação com os credores.

Lei 11.101/2005

> Art. 20-B. **Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes** ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:
> IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
>
> § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, **será facultado às empresas** em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial **obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores**, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Trata-se de importante ferramenta de **CONTENÇÃO DE DANOS E PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE NEGOCIAL**, cuja admissibilidade também decorre da conjugação do art. 6º, §12 da própria LFRE e dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, assegurando ao devedor em crise o direito de proteção mínima contra atos unilaterais que possam inviabilizar a construção coletiva de um plano de soerguimento.

No presente caso, a **Requerente já distribuiu Reclamação Pré-Processual perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), autuada sob o nº 5030954-10.2025.8.24.0038**, demonstrando, com isso, seu comprometimento com a tentativa genuína de construção de uma solução consensual com seus credores, nos moldes do art. 20-B, IV, da LFRE.

No caso em apreço, a Requerente encontra-se **em fase avançada de tratativas com seus principais credores**, visando à formalização de um plano de recuperação pautado na preservação da atividade produtiva e na equalização sustentável de seus passivos. Contudo, diante da ausência de blindagem judicial provisória, diversas medidas constritivas já foram deflagradas – incluindo **notificações extrajudiciais com ameaças de protesto com fins falimentares e judicialização iminente** – comprometendo severamente a estabilidade necessária para a conclusão das negociações.

A tutela ora requerida objetiva, portanto, **antecipar os efeitos da recuperação ainda em construção**, por meio da suspensão de ações, execuções e constrições em curso, a fim de evitar o esvaziamento patrimonial da Requerente e assegurar a continuidade de suas operações durante o período de maturação das adesões ao plano.

Consoante bem assinala Marcelo Barbosa Sacramone, renomado doutrinador da área:

Marcelo Barbosa Sacramone

> A justificativa para a concessão da medida cautelar é **permitir que haja uma antecipação dos efeitos da recuperação judicial**, de forma a **se permitir a negociação entre devedor e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos** que pudessem comprometer eventual plano futuro de recuperação judicial[2]

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 162

Curitiba-PR . www.LAFFITTE.com.br
Maringá-PR . contato@laffitte.com.br

Com efeito, a medida cautelar de urgência pleiteada não apenas encontra respaldo legal expresso, como é também necessária à realização dos próprios fins da recuperação, impedindo que os credores sejam levados, em desigualdade, a optar entre executar isoladamente seus créditos ou frustrar a proposta negocial coletiva em construção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firme ao reconhecer a tutela cautelar antecedente como instrumento legítimo para assegurar a utilidade do processo de recuperação, como se extrai do seguinte julgado paradigmático:

> Superior Tribunal de Justiça
>
> Tem-se ainda que, como relatado, a decisão do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP foi prorrogada até 24 de novembro de 2021 (e STJ, fls. 59-60), estando, portanto, vigente a determinação no sentido de suspender, cautelarmente, todas as execuções trabalhistas contra a empresa ora suscitante, autora de medida preparatória de pedido de recuperação judicial, nos termos do que autoriza o § 1º do art. 20 da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020. Assim, em tal contexto, sobreleva, além da urgência, a plausibilidade no pleito liminar, já que, repita-se, a ordem do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP é no bojo de cautelar preparatória, para viabilizar possível pedido de recuperação judicial, cujo escopo primordial, como cediço, é o de manter a atividade empresarial. Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual a "recuperação judicial tem por objetivo tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa e constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível." (CC 157.022/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 04/06/2020.

No caso concreto, restam **PLENAMENTE CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA***, nos termos do art. 300 do CPC. A plausibilidade do direito decorre não apenas da legitimidade e seriedade das negociações em curso, mas também da demonstração de que os créditos sujeitos à reestruturação estão sendo objeto de tratativas individualizadas e transparentes. Já o risco de dano irreparável mostra-se evidente diante do volume elevado de notificações, execuções iminentes, ordens de bloqueio já expedidas e notificações extrajudiciais com prazo exíguo para quitação, que somam cerca de **3.7 MILHÕES DE REAIS EM PASSIVOS EM ABERTO.**

Dentre as ameaças mais iminentes, destacam-se **DIVERSAS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS RECEBIDAS POR PARTE DE CREDORES ESTRATÉGICOS,** com **EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO IMEDIATO SOB PENA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS COERCITIVAS E EXPROPRIATÓRIAS**, e, inclusive, **BLOQUEIO DE ACESSO AS CONTAS BANCÁRIAS**, além de outras medidas como protestos falimentares, execuções, bloqueios de valores e vencimentos antecipados de obrigações. Essas manifestações, algumas já acompanhadas de pressões formais por vias jurídicas, acentuam a instabilidade negocial e o risco iminente de constrições patrimoniais que inviabilizariam não apenas a continuidade das tratativas em curso, mas também o próprio funcionamento da operação empresarial da Requerente.

Tal cenário não apenas fragiliza a continuidade das negociações em curso, como impõe à Requerente uma pressão expropriatória incompatível com a lógica do procedimento recuperacional

Curitiba-PR . www.LAFFITTE.com.br
Maringá-PR . contato@laffitte.com.br

previsto na legislação vigente. A ausência de medida cautelar, nesse contexto, poderia compelir a empresa a ajuizar prematuramente um pedido de recuperação judicial, sem a maturação das condições de viabilidade que se buscam com a via extrajudicial, frustrando os próprios objetivos da legislação reformada.

Assim, a **CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR ORA PLEITEADA SE REVELA NÃO APENAS CABÍVEL E ADEQUADA, MAS ABSOLUTAMENTE IMPRESCINDÍVEL**, **COMO ÚNICO MEIO EFICAZ DE GARANTIR A PROTEÇÃO PROVISÓRIA DOS BENS, ATIVOS E DA OPERAÇÃO COMERCIAL DA REQUERENTE**, viabilizando a consolidação do plano em gestação e, com isso, a preservação de empregos, contratos, tributos e relações comerciais essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Caso este Juízo entenda não estarem ainda configurados os pressupostos do art. 20-B, §1º da LFRE – o que se admite apenas por amor ao argumento – requer-se, subsidiariamente, a concessão da medida com base no art. 6º, §12 da LFRE e nos arts. 300 e seguintes do CPC, diante da **IMINÊNCIA DE ATOS QUE INVIABILIZARÃO O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ESVAZIARÃO A UTILIDADE DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FASE DE ESTRUTURAÇÃO.**

V- DOS REQUISITOS RELACIONADOS A LEI 11.101/05

a) REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05 - LEGITIMIDADE

A Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece em seu artigo 48 os requisitos necessários para que um devedor possa requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. Esse dispositivo legal é fundamental para garantir que apenas empresas que atendam a critérios específicos possam se beneficiar desse mecanismo de reestruturação, assegurando a seriedade e a viabilidade do processo. Assim prescreve o art. 48 da Lei nº 11.101/05:

LEI 11.101/05 ART. 48	PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E QUE ATENDA AOS SEGUINTES REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE: I – NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES; II – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; III - NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL DE QUE TRATA A SEÇÃO V DESTE CAPÍTULO; IV – NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI.

A comprovação do preenchimento dos requisitos acima dá-se, basicamente, através da apresentação de certidões negativas extraídas de cartórios distribuidores. Desse modo, no quadro abaixo está demonstrado o preenchimento de cada requisito com o documento correspondente:

Art. 48, *caput*: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Contrato social (Doc. 03);
Art. 48, inciso I: não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	
Art. 48, inciso II: não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Certidão negativa de ação de recuperação judicial e falimentar (Doc. 05)
Art. 48, inciso III: não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	
Art. 48, inciso IV: não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Certidão negativa criminal da pessoa jurídica e do sócio administrador (Doc. 05)

Além disso, a recuperação pretendida pela Requerente, conforme prevista no art. 51 da mesma lei, permite que **o devedor negocie diretamente com seus credores um plano de recuperação**, sem a necessidade de prévia intervenção judicial, desde que atendidos os requisitos do art. 48. Esse mecanismo visa facilitar a reestruturação das dívidas, promovendo um acordo que beneficie tanto o devedor quanto os credores, assegurando a continuidade das atividades empresariais e a preservação da função social da empresa.

É importante ressaltar que a recuperação extrajudicial não apenas beneficia o devedor, mas também os credores, que têm a oportunidade de recuperar seus créditos de maneira mais segura e eficiente. A preservação da empresa e de sua função social é um dos pilares desse processo, garantindo a manutenção dos empregos e a contribuição para a economia local.

b) Requisitos dos arts. 162 e 163 da Lei 11.101/05

Em um primeiro momento, a Requerente também deve comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 162 e 163 da Lei nº 11.101/05. Esses **REQUISITOS SÃO ESSENCIAIS PARA A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e garantem a transparência e a seriedade do processo. Os requisitos exigidos pelo referido artigo são os seguintes:

Lei 11.101/05	Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram. Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada

ESPÉCIE ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112, DE 2020) (VIGÊNCIA)

§ 1º O PLANO PODERÁ ABRANGER A TOTALIDADE DE UMA OU MAIS ESPÉCIES DE CRÉDITOS PREVISTOS NO ART. 83, INCISOS II, IV, V, VI E VIII DO CAPUT, DESTA LEI, OU GRUPO DE CREDORES DE MESMA NATUREZA E SUJEITO A SEMELHANTES CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, E, UMA VEZ HOMOLOGADO, OBRIGA A TODOS OS CREDORES DAS ESPÉCIES POR ELE ABRANGIDAS, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

§ 2º NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO OS CRÉDITOS NÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, OS QUAIS NÃO PODERÃO TER SEU VALOR OU CONDIÇÕES ORIGINAIS DE PAGAMENTO ALTERADAS.

§ 3º PARA FINS EXCLUSIVOS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO:

I – O CRÉDITO EM MOEDA ESTRANGEIRA SERÁ CONVERTIDO PARA MOEDA NACIONAL PELO CÂMBIO DA VÉSPERA DA DATA DE ASSINATURA DO PLANO; E

II – NÃO SERÃO COMPUTADOS OS CRÉDITOS DETIDOS PELAS PESSOAS RELACIONADAS NO ART. 43 DESTE ARTIGO.

§ 4º NA ALIENAÇÃO DE BEM OBJETO DE GARANTIA REAL, A SUPRESSÃO DA GARANTIA OU SUA SUBSTITUIÇÃO SOMENTE SERÃO ADMITIDAS MEDIANTE A APROVAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR TITULAR DA RESPECTIVA GARANTIA.

§ 5º NOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA, A VARIAÇÃO CAMBIAL SÓ PODERÁ SER AFASTADA SE O CREDOR TITULAR DO RESPECTIVO CRÉDITO APROVAR EXPRESSAMENTE PREVISÃO DIVERSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

§ 6º PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, ALÉM DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 162 DESTA LEI, O DEVEDOR DEVERÁ JUNTAR:

I – EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR;

II – AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, NA FORMA DO INCISO II DO CAPUT DO ART. 51 DESTA LEI; E

III – OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS PODERES DOS SUBSCRITORES PARA NOVAR OU TRANSIGIR, RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE.

§ 7º O PEDIDO PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO PODERÁ SER APRESENTADO COM COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DE CREDORES QUE REPRESENTEM PELO MENOS 1/3 (UM TERÇO) DE TODOS OS CRÉDITOS DE CADA ESPÉCIE POR ELE ABRANGIDOS E COM O COMPROMISSO DE, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADO DA DATA DO PEDIDO, ATINGIR O QUÓRUM PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO, POR MEIO DE ADESÃO EXPRESSA, FACULTADA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PEDIDO DO DEVEDOR. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020) (VIGÊNCIA)

§ 8º APLICA-SE À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DESDE O RESPECTIVO PEDIDO, A SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º DESTA LEI, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITO POR ELE ABRANGIDAS, E SOMENTE DEVERÁ SER RATIFICADA PELO JUIZ SE COMPROVADO O QUÓRUM INICIAL EXIGIDO PELO § 7º DESTE ARTIGO.

Como se vê, a lista de documentos a apresentar é extensa, pois tais elementos são necessários para a **APRESENTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA JUNTAMENTE COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**, que no presente procedimento se dará com a apresentação do pedido principal, seja de recuperação judicial ou extrajudicial.

Para o momento processual atual, que serve como fase preparatória para o pedido principal, **BASTA A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA**, exatamente como a Requerente está a fazer nestes autos. As razões concretas da crise estão devidamente apresentadas, ao mesmo tempo em que o perigo da demora também está demonstrado.

Conforme demonstrado nesta exordial, **O MOMENTO DE URGÊNCIA QUE VEM SENDO ATRAVESSADO PELA REQUERENTE NÃO LHE PERMITE REUNIR TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA SEM QUE OS RISCOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES AFASTEM A POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA**. É importante ressaltar que, nos casos de urgência, como é o presente, a documentação não pode servir de obstáculo para a concessão de medida da qual a empresa depende para evitar o esvaziamento da possibilidade de adoção de algum dos procedimentos previstos da Lei 11.101/05. Nesse sentido, as considerações de SACRAMONE acerca da antecipação dos efeitos da suspensão prevista no art. 6º da LFRE são pertinentes:

> MARCELO BARBOSA SACRAMONE
>
> NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **O PERIGO DE DANO PODERÁ CARACTERIZAR-SE COM A POSSIBILIDADE IMEDIATA DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS** DO DEVEDOR POR CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE PODERIAM **COMPROMETER A ESTRUTURAÇÃO DE UMA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR**. MAS NÃO APENAS. É IMPRESCINDÍVEL QUE O DEVEDOR DEMONSTRE QUE SEQUER POSSUI PRAZO HÁBIL PARA PROVIDENCIAR A DOCUMENTAÇÃO DO ART. 51 E REALIZAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" . [3].

Conforme demonstrado anteriormente, há inúmeras **NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES DE PROTESTOS COM FINS FALIMENTARES** em face da Requerente, evidenciando **QUE OS RISCOS SÃO IMINENTES E CONCRETOS**.

Por outro lado, a EXTENSA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS, TAXATIVA E IMPRESCINDÍVEL AO PROTOCOLO DO PEDIDO PRINCIPAL, NECESSITA DE TEMPO PARA SER REUNIDA, uma vez que depende não somente da administração da Requerente, mas também de terceiros, como contador e advogado. É evidente a inexistência de tempo suficiente para providenciar toda a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05 por ocasião do pedido de tutela cautelar antecedente.

É imperativo que a Requerente comprove o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no arts. 162 e 163 da LRF, mesmo que de forma posterior. Para atender a essa exigência, é crucial que a Requerente reúna os documentos necessários o mais rápido possível. O processo de coleta desses documentos já foi iniciado, embora ainda faltem alguns. Para demonstrar a este Douto Juízo os esforços realizados no cumprimento dos requisitos, anexamos a documentação já obtida, conforme destacado na tabela abaixo:

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas – 5ª. Ed. São Paulo: SaraviaJur. Brasil, 2024. p..47.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.	Termos de Adesão (a ser apresentado no pedido principal);
Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.	Termos de Adesão (a ser apresentado no pedido principal);
§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.	-
§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.	-
§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo: I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.	-
§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.	-
§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.	-
§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar: **I –** exposição da situação patrimonial do devedor;	Exposto na Inicial
II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e	Demonstração Contábil (doc. 08)
III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua	Relação de Credores (Doc. 15) Termos de adesão (a ser apresentado no pedido principal)

Curitiba-PR . www.LAFFITTE.com.br
Maringá-PR . contato@laffitte.com.br

ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE. **§ 7º** O PEDIDO PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO PODERÁ SER APRESENTADO COM COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DE CREDORES QUE REPRESENTEM PELO MENOS 1/3 (UM TERÇO) DE TODOS OS CRÉDITOS DE CADA ESPÉCIE POR ELE ABRANGIDOS E COM O COMPROMISSO DE, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADO DA DATA DO PEDIDO, ATINGIR O QUÓRUM PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO, POR MEIO DE ADESÃO EXPRESSA, FACULTADA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PEDIDO DO DEVEDOR. **§ 8º** APLICA-SE À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DESDE O RESPECTIVO PEDIDO, A SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º DESTA LEI, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITO POR ELE ABRANGIDAS, E SOMENTE DEVERÁ SER RATIFICADA PELO JUIZ SE COMPROVADO O QUÓRUM INICIAL EXIGIDO PELO § 7º DESTE ARTIGO.	TERMOS DE ADESÃO (A SER APRESENTADO NO PEDIDO PRINCIPAL) -

Desde já, a REQUERENTE REQUER O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS QUE PREENCHEM PARCIALMENTE, os requisitos dos arts. 162 e 163 da Lei 11.101/05, o que se faz para demonstrar a boa-fé e intenção de atender a determinação judicial.

Em síntese, estando diante de um PEDIDO LIMINAR, e sendo preenchidos os requisitos da tutela de urgência, deve ser relativizada a necessidade de integral apresentação dos requisitos dos arts. 162 e 163, ao menos nesse momento processual. Sobre o tema, DANIEL CARNIO COSTA (juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo) e ALEXANDRE NASSER MELO (advogado e administrador judicial), referências na seara da Recuperação Judicial e Falência, militam no mesmo sentido:

> O DEFERIMENTO DESSA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO, PELA DEVEDORA, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (ART. 300 DO CPC). O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO É PRESUMIDO IN RE IPSA, NA MEDIDA EM QUE A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DAQUELES QUE ESTÃO ENVOLVIDOS NA MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIA PARA A CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE SAUDÁVEL E EFICIENTE DE NEGOCIAÇÃO. **A PROBABILIDADE DO DIREITO CONSISTE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS NO ART. 48, QUE COMPROVAM QUE A DEVEDORA TEM DIREITO DE PEDIR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ART. 51, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE DISTRIBUIÇÃO DE UM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS APENAS DESSA MEDIDA CAUTELAR.**[4].

Ademais, o Poder Judiciário pátrio tem reconhecido a possibilidade de dispensa da apresentação imediata da documentação em pedidos de tutela cautelar antecedente, quando demonstrada a urgência e a impossibilidade de reunir todos os documentos no momento inicial. Em casos semelhantes, tem-se decidido que a documentação pode ser apresentada posteriormente, no momento do pedido principal, para evitar prejuízos irreparáveis ao devedor e assegurar a efetividade da recuperação judicial. Confira-se diversas decisões:

[4] COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. ***Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência***. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p 148.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE 0809863-36.2023.8.19.0001 – GRUPO OI

CONFIGURADOS OS REQUISITOS DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL, NO TOCANTE AOS ASPECTOS PROCESSUAIS EXIGIDOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005, AS REQUERENTES, EM COTEJO COM OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL, TAMBÉM DEMONSTRAM A PROBABILIDADE DO PEDIDO, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À CONDIÇÃO PREVISTA NO II, QUE DIZ (...)

ISTO PORQUE, O REQUERIMENTO EM ANÁLISE VISA SOMENTE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM VISTA A GARANTIR RESULTADO ÚTIL DO FUTURO PROCESSO, CUJA APRESENTAÇÃO FORMAL DA PETIÇÃO INICIAL NA FORMA DO ART. 51 DA LEI DEVERÁ SER FORMULADA NO PRAZO A SER ESTABELECIDO PELO JUÍZO, O QUE OCORRERÁ APÓS A ULTRAPASSAGEM DO QUINQUÊNIO LEGAL, QUE SE EXAURE NO PRÓXIMO DIA 05/02/2023, HAJA VISTA QUE A CONCESSÃO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO DEU-SE POR DECISÃO PROFERIDA NO DIA 05/02/2018(...). (TJRJ, TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, DECISÃO PROFERIDA EM 02/02/2023);

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE 0803087-20.2023.8.19.0001 – GRUPO AMERICANAS

A LEI Nº 14.112/2020, AO PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DO MICROSSISTEMA INSOLVENCIAL BRASILEIRO, FEZ INCLUIR O § 12 AO ARTIGO 6º, DISCIPLINANDO A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CARÁTER CAUTELAR, COM VISTAS A RESGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, QUANDO DEMONSTRADOS O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E A EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO, A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA.

A POSSIBILIDADE DE IMEDIATA CONSTRIÇÃO DE ATIVO RELEVANTE DO DEVEDOR, POR CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DE SUA RESTRUTURAÇÃO, BEM COMO, A DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LRE, EM ANÁLISE CONJUNTURAL, SÃO SUFICIENTES PARA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, FUNDAMENTAR O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO. (TJRJ, TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ, DR. PAULO ASSED ESTEFAN, DECISÃO PROFERIDA EM 14/01/2023);

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE 0800876-87.2020.8.10.0026 – GRUPO BRUNETTA

NO CASO EM QUESTÃO, A PROBABILIDADE DO DIREITO DEVE SER CONSTATADA PELA VIABILIDADE, AINDA QUE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HAJA VISTA QUE, EM NÃO SENDO POSSÍVEL, SE APRESENTA INÓCUO ASSEGURAR CONDIÇÕES PARA SUA EXISTÊNCIA. ENTRETANTO, OBVIAMENTE, DIANTE DA ETAPA DO PROCEDIMENTO, NÃO HÁ COMO EXIGIR A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO CENÁRIO FINANCEIRO E CONTÁBIL DA EMPRESA E DOS EMPRESÁRIOS REQUERENTES, DISPENSANDO-SE, POR ORA, A APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS, RELATÓRIOS GERENCIAIS DE FLUXO DE CAIXA, RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, DENTRE OS DEMAIS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 51, DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS, DE MODO QUE COMPETE VERIFICAR, NESTE MOMENTO, A LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES PARA O PEDIDO RECUPERACIONAL E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS PLEITEADAS (...)

(...) CONSIGNO QUE TAIS MEDIDAS TERÃO A DURAÇÃO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, CAPUT, DO CPC, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES DESSA DECISÃO, QUANDO ESTARÁ EFETIVADA A TUTELA (POSTO QUE DE NATUREZA INIBITÓRIA), A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ SER APRESENTADO O PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACOMPANHADO DE TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005 E DEMAIS EXIGIDOS PELA ESPÉCIE, SOB PENA DE REVOGAÇÃO (ART. 309, I, DO CPC). (TJMA, TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, 2ª VARA CÍVEL DE BALSAS-MA, DR. TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ, JULGADO EM 01/01/2020);

Assim sendo, **PEDE-SE A ESTE DOUTO JUÍZO QUE, EM ATENÇÃO À URGÊNCIA E À IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE REUNIR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL, GARANTA À REQUERENTE A POSSIBILIDADE DE SE RESERVAR AO DIREITO DE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REFERIDO ARTIGO TÃO SOMENTE NO MOMENTO PRÓPRIO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL**. Tal comprovação deverá ocorrer

após escoado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 20-B, IV, § 1º da LRF, o qual se espera seja concedido.

Essa **MEDIDA É ESSENCIAL PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE E EVITAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS QUE PODERIAM COMPROMETER A VIABILIDADE DA PRÓPRIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. A urgência do caso e a necessidade de proteção dos ativos da Requerente justificam a concessão da tutela cautelar antecedente, permitindo que a documentação completa seja apresentada no momento oportuno, sem que isso prejudique o andamento do processo ou a efetividade da recuperação.

Diante do exposto, requer-se a este Douto Juízo que defira o pedido de tutela cautelar antecedente, garantindo à Requerente o prazo necessário para a apresentação dos demais documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, conforme fundamentado.

VI- DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A Requerente, diante da **IMINENTE AMEAÇA À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**, vem pleitear a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, com fundamento no art. 6º, §12º da Lei nº 11.101/05. Este dispositivo legal prevê a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, garantindo assim a preservação da empresa e a manutenção de sua função social durante o desenvolvimento de PROCESSO DE RECUPERAÇÃO.

No caso da Requerente, **O PROJETO RECUPERACIONAL ESTÁ EM ANDAMENTO E A MEDIAÇÃO DEVIDAMENTE INICIADA PERANTE O CEJUSC**, conforme evidenciado pelo próprio pedido estampado neste procedimento cautelar. Este movimento prévio é essencial para preservar a integridade patrimonial da Requerente, permitindo o fechamento da construção do plano de recuperação e a coleta das adesões junto aos credores. A tutela de urgência em caráter antecedente é, portanto, **CRUCIAL PARA GARANTIR QUE A REQUERENTE TENHA O TEMPO E OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA NEGOCIAR COM SEUS CREDORES E ESTRUTURAR UM PLANO DE RECUPERAÇÃO VIÁVEL**, assegurando a continuidade de suas atividades e a manutenção de sua função social.

Para a concessão da tutela de urgência, a Requerente demonstra o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 305 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso:

A) PROBABILIDADE DO DIREITO

A PROBABILIDADE DO DIREITO ESTÁ CONSUBSTANCIADA NO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS PARA A INSTAURAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CONFORME PREVISÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005, o qual exige, cumulativamente, que o devedor: (i) exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) não seja falido, ou tenha extintas suas obrigações falimentares; (iii) não tenha obtido recuperação nos últimos cinco anos; e (iv) não esteja sob os efeitos de condenação por crimes falimentares.

Ademais, ainda que a presente demanda seja proposta sob a forma de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, a Requerente já se encontra em **ESTÁGIO AVANÇADO DE CONSTRUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, tendo inclusive INICIADO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 49 E 51 DA LRF, os quais — dada a sua natureza técnica e dependência de terceiros — serão oportunamente juntados nos autos, no bojo do pedido principal, conforme expressamente admitido pela jurisprudência especializada e pela doutrina mais abalizada.

Ressalta-se que o ART. 6º, §12 DA LRF, combinado com o art. 20-B, §1º, **AUTORIZA EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**, ainda que antes da formalização do pedido principal, desde que o devedor demonstre: (I) QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO; e (II) QUE ESTÁ EM FASE DE NEGOCIAÇÃO COM OS CREDORES POR MEIO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO JUNTO AO CEJUSC. Esses dois requisitos estão amplamente presentes no caso da Requerente, que não apenas iniciou os contatos com seus principais credores, como já vem recebendo manifestações extrajudiciais pressionando por adimplemento imediato sob ameaça de medidas coercitivas.

LEI 11.101/2005	ART. 6º A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA: § 12. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 300 DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), **O JUIZ PODERÁ ANTECIPAR TOTAL OU PARCIALMENTE OS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ART. 20-B. SERÃO ADMITIDAS CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES ANTECEDENTES OU INCIDENTAIS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE: § 1º NA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO IV DO CAPUT DESTE ARTIGO, SERÁ FACULTADO ÀS EMPRESAS EM DIFICULDADE QUE PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBTER TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 305 E SEGUINTES DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), A FIM DE QUE SEJAM SUSPENSAS AS EXECUÇÕES CONTRA ELAS PROPOSTAS PELO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, PARA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO COM SEUS CREDORES, EM PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO JÁ INSTAURADO PERANTE O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DO TRIBUNAL COMPETENTE OU DA CÂMARA ESPECIALIZADA, OBSERVADOS, NO QUE COUBER, OS ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

De um lado, os documentos acostados **EVIDENCIAM A LEGITIMIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA DA EMPRESA PARA SUBMETER-SE AO REGIME RECUPERACIONAL**; de outro, **FORAM INICIADAS AS TRATATIVAS COM DIVERSOS CREDORES**, as quais vêm sendo obstaculizadas por um cenário crescente de notificações, protestos e pressões isoladas, que impedem o avanço do consenso e comprometem a estabilidade mínima necessária para a finalização do plano.

A REQUERENTE JÁ DISTRIBUIU RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL PERANTE O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC), AUTUADA SOB O Nº 5030954-10.2025.8.24.0038, demonstrando, com isso, seu comprometimento com a tentativa genuína de construção de uma solução consensual com seus credores, nos moldes do art. 20-B, IV, da LFRE.

Esse contexto revela, em termos técnicos, a verossimilhança jurídica da pretensão deduzida, sendo inclusive reconhecida por decisões reiteradas deste E. Tribunal que, em casos análogos, têm acolhido a concessão da tutela de urgência cautelar para fins de suspensão de medidas constritivas e preservação do ambiente negocial e sua posterior conversão. Por oportuno, a jurisprudência especializada das Varas Empresariais vem sedimentando entendimento nesse sentido:

Tribunal de Justiça de Santa Catarina	AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONCEDEU **TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A "SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS OU POR SEREM AJUIZADAS CONTRA A REQUERENTE FABECKER TRANSPORTES LTDA, RELATIVAS A CRÉDITOS OU OBRIGAÇÕES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU À FALÊNCIA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, COM BASE NOS ARTS. 6º E 20-B, § 1º, AMBOS DA LEI N . 11.101/05"**. INSURGÊNCIA DE UMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS. CONTRARRAZÕES . ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECHAÇO. **DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PRESERVOU A ORDEM DE MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE**, NOS MESMOS MOLDES DO DECISUM AGRAVADO. PREJUDICIALIDADE NÃO CONSTATADA . PLEITO DE AFASTAMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INSUBSISTÊNCIA. CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE VENDA OU RETIRADA, DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O STAY PERIOD . EXEGESE DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 . DIREITO CONSTITUCIONAL À PROPRIEDADE QUE É MITIGADO EM FAVOR DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EM BENEFÍCIO DA ORDEM ECONÔMICA, FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA. ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA QUE INCLUI O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. CAMINHÕES QUE SÃO ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUA ATIVIDADE-FIM . CREDORES EXTRACONCURSAIS QUE ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n . 5061606-61.2024.8.24 .0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2024). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50616066120248240000, Relator.: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 05/12/2024, Sexta Câmara de Direito Comercial)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE CONVERTIDA PARA PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD**, RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS E SUSPENDEU TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS EMPRESAS AGRAVADAS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO . ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TESE DE INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO CONVERTIDO PARA O RITO DA LEI 11.101/05 . PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO DE PARTE. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE NÃO CONCEDEU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL . MATÉRIA ANÁLOGO AO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. JULGAMENTO DESTE QUE IMPLICA NO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO

> INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. MÉRITO . DECISÃO QUE IMPEDIU A RETOMADA DA POSSE DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS EM PROCESSO DE SOERGUIMENTO DURANTE O STAY PERIOD. PRETENSÃO DE AUTORIZAR A RETOMADA DOS BENS. NÃO CABIMENTE. AUTOMÓVEIS UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL . EXEGESE DO § 3º, DO ARTIGO 49, DA LEI 11.101/05 E DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES DESTE RELATOR, DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA . RECURSO NÃO PROVIDO.
> (TJ-SC - AI: 50096200520238240000, Relator.: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 18/05/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Logo, restando demonstrada a **LEGITIMIDADE JURÍDICA DA REQUERENTE**, o início efetivo das **TRATATIVAS NEGOCIAIS COM OS CREDORES ABRANGIDOS** e a **NATUREZA PREPARATÓRIA E INSTRUMENTAL DO PEDIDO FORMULADO**, revela-se perfeitamente configurada a probabilidade do direito, autorizando, sob os auspícios legais mencionados, a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente com a finalidade de **ANTECIPAR OS EFEITOS SUSPENSIVOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LRF.**

B) PERIGO DE DANO

O requisito do PERICULUM IN MORA encontra-se igualmente demonstrado, com elevado grau de concretude e gravidade, ante o **RISCO IMINENTE DE COLAPSO DAS NEGOCIAÇÕES EXTRAJUDICIAIS EM CURSO**, bem como da **PRÓPRIA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA REQUERENTE**, caso não seja imediatamente concedida a proteção judicial ora requerida.

Conforme já delineado nos tópicos anteriores, a Requerente se encontra em **ESTÁGIO AVANÇADO DE FORMULAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO**, mantendo **DIÁLOGO ATIVO** com seus principais credores. Contudo, diante da **AUSÊNCIA DE BLINDAGEM JUDICIAL MÍNIMA, OS CREDORES TÊM ADOTADO POSTURAS UNILATERAIS, INCOMPATÍVEIS COM A LÓGICA DO AMBIENTE NEGOCIAL PROTEGIDO PELA LEI Nº 11.101/2005**.

Dentre tais medidas, destaca-se, com especial gravidade, a **RESTRIÇÃO DE ACESSO A CONTAS BANCÁRIAS OPERACIONAIS POR PARTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** sujeitas, que têm, sem qualquer respaldo judicial, **BLOQUEADO OS RECURSOS DA EMPRESA E ATÉ DOS AVAIS** e condicionado o restabelecimento das operações à realização de pagamentos, COMPARECIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS E OUTRAS FORMAS DE COERÇÃO INDEVIDA.

ACESSO A CONTA DA EMPRESA:

AVAL QUESTIONANDO O ACESSO TAMBÉM DE SUAS CONTAS

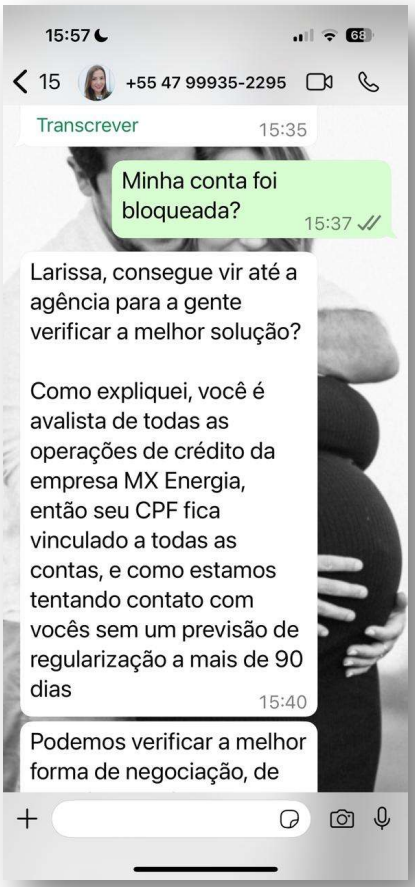

Some-se a isso o volume crescente de notificações extrajudiciais, protestos com finalidade falimentar e declarações unilaterais de vencimento antecipado, que resultam na fragmentação do passivo, desorganizam o fluxo de caixa e fragilizam sobremaneira o ambiente de negociação coletiva necessário ao êxito da recuperação extrajudicial.

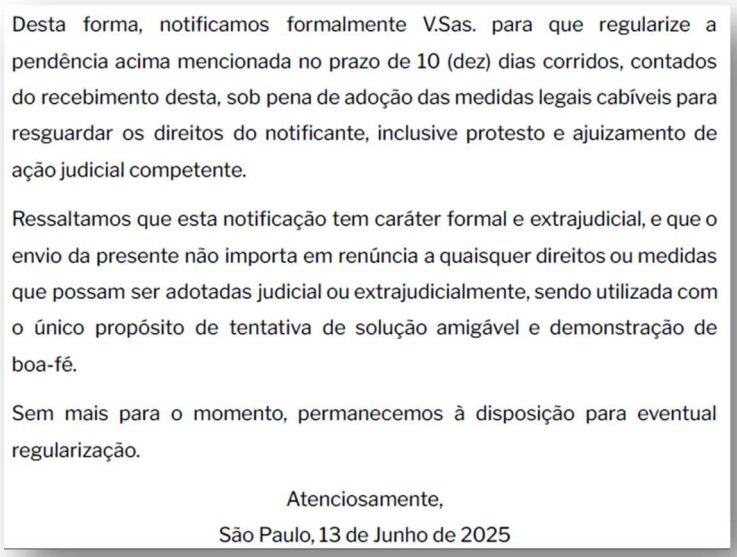

Desta forma, notificamos formalmente V.Sas. para que regularize a pendência acima mencionada no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento desta, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para resguardar os direitos do notificante, inclusive protesto e ajuizamento de ação judicial competente.

Ressaltamos que esta notificação tem caráter formal e extrajudicial, e que o envio da presente não importa em renúncia a quaisquer direitos ou medidas que possam ser adotadas judicial ou extrajudicialmente, sendo utilizada com o único propósito de tentativa de solução amigável e demonstração de boa-fé.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventual regularização.

Atenciosamente,

São Paulo, 13 de Junho de 2025

Não se está, portanto, diante de um receio hipotético ou futuro, mas de **AMEAÇAS REAIS, ATUAIS E PROGRESSIVAS**, cuja materialização já compromete a estabilidade mínima exigida para a coleta de adesões ao plano, a finalização das demonstrações contábeis e a conclusão da documentação exigida para o protocolo da recuperação. A deterioração do ambiente negocial, somada à pressão bancária institucionalizada, impõe risco concreto de perecimento ao direito fundamental da empresa à reestruturação organizada e juridicamente tutelada.

A manutenção dessa instabilidade jurídica não apenas impede o avanço das tratativas e o fechamento das adesões ao plano, como **COLOCA EM RISCO DIRETO A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DA REQUERENTE**, cuja operação exige estabilidade mínima para honrar contratos, preservar empregos e manter sua estrutura industrial ativa. Trata-se de um quadro típico em que o risco de dano grave e irreparável é não apenas plausível, mas inevitável, na ausência de intervenção judicial imediata.

A doutrina especializada tem sustentado, de forma uníssona, que **O PERIGO DE DANO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL NÃO ESTÁ LIMITADO À PERDA DE ATIVOS, MAS TAMBÉM À DETERIORAÇÃO DO PRÓPRIO AMBIENTE DE REORGANIZAÇÃO**, quando inexistem mecanismos judiciais que garantam o tempo necessário à consolidação das tratativas. Nesse sentido, é preciso compreender que a urgência não decorre apenas da ameaça de expropriação, mas da impossibilidade de estruturar adequadamente o pedido recuperacional, por fatores que independem exclusivamente da vontade da empresa, como a finalização de demonstrações contábeis e a coleta formal das adesões dos credores.

Reforçam-se as palavras do professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

> MARCELO BARBOSA SACRAMONE
>
> NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **O PERIGO DE DANO PODERÁ CARACTERIZAR-SE COM A POSSIBILIDADE IMEDIATA DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS** DO DEVEDOR POR CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE PODERIAM **COMPROMETER A ESTRUTURAÇÃO DE UMA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO**

> **DEVEDOR**. MAS NÃO APENAS. É IMPRESCINDÍVEL QUE O DEVEDOR DEMONSTRE QUE SEQUER POSSUI PRAZO HÁBIL PARA PROVIDENCIAR A DOCUMENTAÇÃO DO ART. 51 E REALIZAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" . [5].

Portanto, está plenamente demonstrado que a ausência da tutela de urgência ora requerida resultará em dano concreto, iminente e irreversível, seja pela fragmentação dos créditos, seja pela deterioração do cenário negocial e da estrutura da empresa. A antecipação dos efeitos do STAY PERIOD, por 60 dias, conforme autoriza o art. 20-B, §1º da LRF, é a única medida capaz de preservar o resultado útil do procedimento recuperacional e evitar o perecimento do direito fundamental à reestruturação empresarial.

Diante do exposto, a Requerente solicita a este Juízo a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, com a suspensão imediata de todos os atos constritivos em andamento, assegurando assim a continuidade de suas atividades e a preservação de sua função social.

VII- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Requerente:

a) O **DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS EM 12X NO BOLETO**, nos termos do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil, com o fracionamento em número de parcelas mensais compatível com a capacidade financeira da Requerente, a serem recolhidas a partir do mês subsequente ao protocolo da presente inicial, de modo a não comprometer o equilíbrio de caixa e a continuidade das atividades empresariais;

b) **O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE**, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, c/c os arts. 300, 301 e 305 e seguintes do Código de Processo Civil;

c) A **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, INAUDITA ALTERA PARS, para que seja determinada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão de todas as ações, execuções, protestos e medidas constritivas em face da Requerente, inclusive as promovidas por credores quirografários, com ou sem garantia, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, de modo a preservar o status quo patrimonial e assegurar o êxito das tratativas negociais em curso;

d) SUBSIDIARIAMENTE, caso não se entenda pela concessão da medida com fundamento exclusivo no art. 20-B, §1º, da LRF, **REQUER-SE O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 6º, §12 DA LEI Nº 11.101/2005**, para **ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD** enquanto se finaliza a estruturação do pedido de recuperação extrajudicial;

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas – 5ª. Ed. São Paulo: SaraviaJur. Brasil, 2024. p..47.

Por fim, requer que todas as futuras intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado RODRIGO LAFFITTE, inscrito na OAB/PR sob o nº 65.979, com endereço profissional à Avenida Humaitá, nº 411, Sala 402, CEP 87014-200, Maringá-PR, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R$ 3.696.169,43 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá-PR, 09 de julho de 2025.

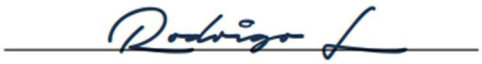

RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.